

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa


Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	33
PAUTAS DE JULGAMENTO	34

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de fevereiro de 2023

Publicação: Sexta-feira, 03 de fevereiro de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

Nº PROCESSO: TC/014832/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2022)

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ (SENATEPI)

DENUNCIADO: JOSÉ PESSOA LEAL (PREFEITO)

DENUNCIADO: ODIMIRTES ARAÚJO COSTA REIS NEVES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 009/2023 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de cautelar realizada pelo Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Estado do Piauí (SENATEPI), em face do Município de Teresina e da Secretaria Municipal de Finanças; concernente a possíveis irregularidades no pagamento de auxílio alimentação “aos servidores públicos municipais efetivos da ativa e aos comissionados da Administração Direta e Indireta, do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências”.

Em observância ao princípio do contraditório, realizaram-se as citações dos denunciados (peças 6 e 17); que encaminharam informações preliminares para análise do pedido de cautelar (peça 16).

Ato contínuo, os autos retornaram para esta relatoria, para apreciação do pedido de urgência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Para análise da existência ou não dos dois elementos acima aludidos, esta Relatora requisitou manifestação dos Representados, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, que dispõe:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Juntada as informações preliminares encaminhadas pelas partes, passa-se para a análise do primeiro requisito, a fumaça do bom direito.

Inicialmente, o Denunciante aduz que a lei que concedeu o auxílio alimentação (Lei nº 5.734/2022, “*teve seus efeitos a partir de 1º de maio de 2022 e, decorridos mais de 180 dias, não houve o pagamento de uma única parcela indenizatória, no valor de R\$ 250,00*”.

No entanto, após despacho exarado pela Secretaria de Finanças do Município (nos autos do processo SEI nº 00042.001816/2022-33), a Denunciante informa que o Município recomendou o pagamento do auxílio a partir do corrente mês (novembro de 2022); devendo o valor retroativo (maio a outubro de 2022) ser dividido em 24 parcelas, que serão incorporadas às parcelas vincendas.

A Denunciada alega que, a recomendação exarada pela Secretaria de Finanças do Município, por si só, mostra que a Municipalidade não está se recusando a pagar os valores retroativos do auxílio alimentação de seus servidores.

Aduz, ainda, a Denunciada que essas atividades de destinação, distribuição e redistribuição dos recursos públicos disponíveis para atender tanto as demandas da sociedade – como dos aspectos remuneratórios (inclusive benefícios de caráter indenizatório) dos servidores públicos municipais – são tipicamente administrativas, as quais, não comprovadas eventuais ilegalidades ou abusos, deveriam ser intangíveis pelo Órgão de Controle (TCE) e pelo Poder Judiciário.

Por fim, a Denunciada relata que não há qualquer vedação para adimplir os valores retroativos do auxílio alimentação, de caráter indenizatório, com efeitos vigentes desde 1º de maio de 2022, mediante a modalidade de parcelamento; notando-se a inexistência de qualquer ação ou omissão dolosa por parte dos gestores para não pagar os respectivos valores devidos. Além disso, aponta que o Denunciante não traz especificamente qual seria o fundamento jurídico da suposta ilegalidade no parcelamento, para pleitear uma medida cautelar de suspensão deste e que haja a determinação do pagamento imediato.

Desse modo, observo – em sede de cognição primária – que não houve ilegalidade no parcelamento dos valores retroativas do auxílio alimentação, devido à ausência de proibição na legislação que instituiu tal benefício. Pelo contrário, o parcelamento do valor retroativo (fundamentado na discricionariedade do gestor e no princípio da reserva do possível), demonstra a boa-fé em cumprir os ditames da Lei Municipal nº 5.734/2022.

Desse modo, entendo, em sede de análise cautelar, que só haveria ilegalidade caso o parcelamento fosse descumprido; razão pela qual compreendo que a fumaça do bom direito não está presente no pedido da Denunciante.

Passamos para a análise do segundo requisito, o perigo da demora.

Na petição inicial, a denunciante não apresentou argumentos que fundamentassem o perigo da demora, para a concessão da medida de urgência.

A Unidade Gestora, por sua vez, aduz que as atividades de destinação, distribuição e redistribuição dos recursos públicos disponíveis para atender tanto as demandas da sociedade como dos aspectos remuneratórios (inclusive benefícios de caráter indenizatório) dos servidores públicos municipais são tipicamente administrativas, as quais, não comprovadas eventuais ilegalidades ou abusos, deveriam ser intangíveis pelo Órgão de Controle (TCE) e pelo Poder Judiciário.

Também, informa a Denunciada que, para que se obtenha a nulidade da decisão administrativa de parcelamento daqueles valores, a Denunciante necessitaria apresentar provas que comprovem a ilegalidade desse ato administrativo, sendo que não o fez em momento algum.

Além disso, reforça que, como o auxílio alimentação previsto na lei em comento não possui natureza salarial nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, consoante lecionado no art. 2º, inciso I, não há o que se afirmar em inviabilidade de parcelamento.

Desse modo, compreendo que o segundo requisito para a concessão da liminar, o perigo da demora, não está contemplado na petição da Denunciante.

A concessão da tutela de urgência, no caso em análise, torna-se inviável; pois, para a concessão da medida liminar, são necessários que sejam comprovados simultaneamente os dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ainda, ressalto que o pleito da medida cautelar coincide com o pedido final, isto é, com a tutela definitiva de mérito almejada neste TC/014832/2022; esgotando o objeto da demanda movida.

Nesse sentido, a jurisprudência estadual e federal é clara ao opor-se à concessão de cautelar quando ela coincidir com o pedido final, isto é, com o pedido final:

Noutra quadra percebo que a liminar esgota no todo o objeto da ação, o que é vedado pelo art. 1º, §3º da Lei nº 8.437/92, tendo se manifestado expressamente o Supremo Tribunal Federal nesse sentido” (AI 06.002772-0, j. 12/02/2007).

Com efeito, a manifestação do Excelso STF, referida pelo eminente relator daquele julgado, é a seguinte:

MEDIDA CAUTELAR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDA OUTORGA, AO RECURSO DE AGRAVO, DE EFICÁCIA SUSPENSIVA - INADMISSIBILIDADE - PROCEDIMENTO EXTINTO - DECISÃO REFERENDADA. - Não se revela cabível, em sede de medida cautelar, a outorga de eficácia suspensiva a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário deduzido pela parte interessada, eis que, nesse tema, só se reputa viável a concessão de efeito suspensivo, se e quando - além de outros pressupostos (RTJ 174/437-438) - existir juízo positivo de admissibilidade concernente ao apelo extremo, cuja prolação faz instaurar a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

DA CAUTELAR

Desse modo, INDEFIRO a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora no caso em análise.

Ato contínuo, ENCAMINHE esta decisão ao Plenário, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA



Atos da Diretoria de Gestão Processual

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC 020222/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO – PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: SRA. ANTÔNIA ROSA DE MORAIS – CONTROLADORA DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO – PI.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente a Sra. **Antônia Rosa de Moraes – Controladora do Município de Novo Santo Antônio – PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca do Relatório emitido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/020222/2021. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de fevereiro de dois mil e vinte e três.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/014679/2020

ACÓRDÃO Nº 065/2021 - SPC

DECISÃO Nº 049/2021

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ.
EXERCÍCIO: 2020

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES, OBSTACULIZANDO OS TRABALHOS DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DO PREFEITO ELEITO

DENUNCIANTE(S): ELICIANA MARIA BEZERRA SOUSA – COORDENADORA DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO

DENUNCIADO(S): JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 2.355) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 16 DA PEÇA 05); LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR TITULAR CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR DO ACÓRDÃO: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. NEGLIGÊNCIA DE INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 12 E 13 DA INSTRUÇÃO NOMARTIVA Nº 01/2012 DESTE TRIBUNAL.

1. A lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da administração pública.

2. A ausência de fornecimento de dados e informações à equipe de transição de governo, em violação aos artigos 12 e 13 da Instrução

Normativa nº 01/2012 deste Tribunal, repercutiu negativamente na análise da Denúncia.

Nº PROCESSO: TC/006270/2022

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí-PI. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 313/2020-GLN, às fls. 01/06 da peça 03, a Decisão Plenária nº 1.161/20-EX, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 10, a sustentação oral do Advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/07 da peça 14, o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio (“tendo em vista restar superada a ocorrência que trata da dificuldade enfrentada pela equipe de transição do prefeito eleito, para obter acesso às informações solicitadas”), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Vencido** o Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela procedência. **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Kleber Dantas Eulálio, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. João Batista de Oliveira (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 03, em 09 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Redator

ACÓRDÃO Nº 03/2023-SP

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ – REFERENTE AO TC/002227/2021 - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2020)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 7.321/19, QUE DETERMINA SEJAM CONSIDERADAS NOS CÁLCULOS RELATIVOS À MDE E ASPs AS DESPESAS DA FUNÇÃO PREVIDÊNCIA COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

RESPONSÁVEIS: MARIA REGINA SOUSA – GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ; THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO – EX-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA; E PLÍNIO CLERTON FILHO - PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S): CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO – OAB/PI Nº 3179 (PROCURADOR DO ESTADO)

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 7.321/2019. INCLUSÃO DOS VALORES EMPENHADOS NA FUNÇÃO PREVIDÊNCIA REFERENTES A INATIVOS E PENSIONISTAS DA EDUCAÇÃO, NO CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM MDE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. O art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal determina ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e o art. 24, inciso IX, determina ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas relativas à educação, com a ressalva do §1º, que atribui à União o estabelecimento de normas gerais sobre a matéria.

2. Logo, conquanto o Legislativo Estadual tenha liberdade de exercer a sua competência legislativa, faz-se necessário observar as limitações impostas pela Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade da norma.

3. Considerando a competência concorrente entre os estados federativos (art. 24, IX da CF), somente se houvesse omissão por parte da União acerca da legislação sobre a matéria não existiria óbice para que o Estado do Piauí editasse o art. 3º da Lei Estadual nº 7.321, de 30 de Dezembro de 2019.

4. Desse modo, deve ser acolhido e dado provimento ao presente Incidente de Inconstitucionalidade para afastar a aplicabilidade, no caso concreto (processo nº TC/ 002227/2021), do art. 3º da Lei do Estado do Piauí nº 7.321/2019.

Sumário: Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 3º da Lei Estadual Nº 7.321/19. Provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 660/2022-SPL, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante a manifestação ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), nos seguintes termos: **a) acolhimento** do presente Incidente de Inconstitucionalidade, por preencher todos os requisitos previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas; **b) apreciação** pelo Plenário do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 161 da Lei 5.888/09 e art. 74, inciso X, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) provimento do Incidente de Inconstitucionalidade** referente ao art. 3º da Lei Estadual nº 7.321/2019, afastando aplicabilidade da referida norma, no caso concreto em análise (processo nº TC/002227/2021), em virtude da inconstitucionalidade formal e material, vedando-se a inclusão dos valores empenhados na Função Previdência referentes a inativos e pensionistas da educação, no cálculo para apuração do limite mínimo de aplicação em MDE, referente ao exercício 2020, cujo total final apurado deverá ser de 23,12%, implicando em determinação para compensação do montante respectivo, até o final de 2023, na forma do parágrafo único do art. 119, ADCT; e **d) determinar** ao Poder Executivo, no âmbito do julgamento do processo originário (TC 002227/2021), a republicação dos anexos do RREO (exercício 2020), com os novos valores apurados, desconsiderando os montantes referentes a inativos e pensionistas pagos com recursos do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Kleber Dantas Eulálio e Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias (acompanhando a sessão como ouvinte), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 001, em 26 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/005428/2020

ACÓRDÃO Nº 12/2023 - SSC

DECISÃO Nº 13/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE AGRICOLÂNDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA

DENUNCIADOS: WALTER RIBEIRO ALENCAR (PREFEITO)

MARIA NELMA MOREIRA MOURA (PRESIDENTE DA CPL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 11, FLS. 07, PELA SRA. MARIA NELMA MOREIRA MOURA)

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE LICITAÇÃO.

1) A ausência de divulgação de procedimento licitatório em sítio eletrônico descumpra o princípio da publicidade, nos termos do art.8º, IV da Lei nº 12.527/2011.

Sumário. Denúncia. P.M de Agricolândia. Exercício de 2020. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas. Procedência parcial. Sem aplicação de multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia –II DFENG (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), pela:

Procedência parcial da presente denúncia, em razão da inobservância do art. 8º, IV da Lei 12.527/11, que preconiza a divulgação de procedimentos licitatórios em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

Sem aplicação de multa ao Sr. Walter Ribeiro Alencar (Prefeito);

Sem aplicação de multa a Sra. Maria Nelma Moreira Moura (Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL);

Recomendação, com fulcro no art. 1º, § 3º, da Res. TCE/PI nº 13/11, para que, nos próximos procedimentos licitatórios, sejam adotados todos os meios para a completa e uniforme publicidade dos atos.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 01 em Teresina/PI, 25 de janeiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/001903/2016

ACÓRDÃO Nº 08/2023 - SSC

PROCESSO APENSADO: TC/003694/2018

DECISÃO Nº: 09/2023

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA P.M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ - CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2016

RESPONSÁVEL: GILMAR SIQUEIRA MARTINS – EX PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO.

1) Demonstrado o cumprimento dos requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

Sumário. P.M de Rio Grande do Piauí. Edital nº 001/2016. Concurso Público. Decisão unânime, Concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório após contraditório em processo de admissão da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAP (peça 81), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), o voto do Relator (peça 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 87), pelo **REGISTRO** das admissões dos servidores constantes na Tabela 02 inserida à peça 81, fls 4-9 e também mencionada no item 2.2 do voto, por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 01, 25 de janeiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/025113/2010

ACÓRDÃO Nº 09/2023 - SSC

DECISÃO Nº: 10/2023

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA P.M. DE ANGICAL DO PIAUÍ - CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2010

RESPONSÁVEL: ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA – EX PREFEITA MUNICIPAL DE ANGICAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO.

2) Constatou-se a ausência de irregularidades do ato de admissão, portanto, cumprindo todos os requisitos.

Sumário. P.M de Angical-PI. Edital nº 001/2010. Concurso Público. Decisão unânime, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas. Registro. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação complementar sobre análise de contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP (peça 10), o relatório complementar em processo de admissão da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), pelo **REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO da servidora Raimunda Célia Ribeiro da Costa, no cargo de Auxiliar Administrativo da Prefeitura de Angical do Piauí**, visto que não mais se configura o excesso de servidores no cargo, bem como a **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, para que faça a devida atualização no cadastro de servidores junto ao sistema RHWeb.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 01, 25 de janeiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/001286/2022

ACÓRDÃO Nº 11/2023 - SSC

DECISÃO Nº 12/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2021)

DENUNCIADA: CARMELITA DE CASTRO SILVA – PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PIAUÍ

DENUNCIANTE: SIGILOSO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: PREFEITA MUNICIPAL - GIOVANA F. MARTINS NUNES SANTOS – OAB/PI Nº 3.646, PROCURAÇÃO PEÇA 28, FLS. 2, E FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/PI Nº 12.973, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA. PESSOAL. PROCEDIMENTO INDEVIDO DE PROCESSO DE SELEÇÃO.

1) Seleção por meio de entrevista viola o princípio da impessoalidade e a Nota Técnica TCE/PI nº 02/2020, quanto a necessidade de permitir a avaliação objetiva pelos examinadores.

Sumário. Denúncia. Município de São Raimundo Nonato – PI. Decisão unânime, discordando parcialmente do Ministério Público de Contas. Procedência parcial. Sem aplicação de multa Recomendada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório após Contraditório em denúncia da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP (peça 34) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando parcialmente do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), da seguinte forma:

a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** sem aplicação de multa na presente denúncia;

b) Emissão de **RECOMENDAÇÃO** à atual Prefeita do Município de São Raimundo Nonato, para que, em certames futuros, evite adotar a entrevista como critério de seleção.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 01 em Teresina/PI, 25 de janeiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/018400/2021

ACÓRDÃO Nº 14/2023 - SSC

DECISÃO Nº: 15/2023

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA P.M. DE JAICÓS - REGISTRO DE ATOS REF. AO PROCESSO TC/011538/2019 - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2019.

RESPONSÁVEL: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE JAICÓS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR - OAB/PI Nº 9.457 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO.

1) Demonstrado o cumprimento dos requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

Sumário. P.M de Jaicós-PI. Edital nº 001/2019. Exercício de 2019. Concurso Público. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial. Registro.

Inicialmente cabe ressaltar que o advogado Francisco Teixeira Leal Junior (OAB/PI nº 9.457) solicitou prazo para a juntada de instrumento procuratório aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Admissão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Junior - OAB/PI nº 9.457, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 10), pelo **REGISTRO** das admissões dos servidores constantes na Tabela 02 inserida à peça 04, fls. 05-10 e também mencionada na proposta de voto no item 2.3, por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei (arts. 48, X e 61, §1º, II, “a”, CF c/c arts. 61, VIII e 75, §2º, II, “a”, CE), aprovação em concurso público (art. 37, II, CF) e obediência à ordem de classificação.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 01, 25 de janeiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

Nº PROCESSO: TC/022095/2019

PARECER PRÉVIO Nº 162/2022 – SSC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

GESTOR: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA (PREFEITO)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI SOB Nº 5952)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 28 A 02 DE DEZEMBRO– 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES. PEÇAS AUSENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DOS GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. É imprescindível a manutenção de meio eletrônico capaz de comunicar nos prazos devidos todas as informações a sociedade, a qual é a destinatária das políticas públicas e real titular do patrimônio governamental.

2. Descumprimento do limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF do limite dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sumário. Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí. Exercício 2019. Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: *a) planejamento governamental – ingresso de documentos com atraso; b) divergência no valor de decreto enviado no sagres-contábil e sua publicação no DOM; c) ingresso da prestação de contas mensal com atraso; d) queda na arrecadação da receita tributária; e) despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – PF; f) indicador negativo do FUNDEB.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de fiscalização da administração municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 36 o voto do Relator Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 42 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, emitiu parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas de Governo para Jorismar José da Rocha, com determinação e com recomendação para que: 1- o município atente quanto à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; 2- priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas; 3- elabore a Lei de Diretrizes Orçamentárias observando as disposições contidas no art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que conste do projeto de lei Anexo de Metas Fiscais, em que sejam estabelecidas metas dos resultados nominal e primário.

Presentes os conselheiros(a) WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA E ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 02 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

-Relator-

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/005144/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PENALIDADE IMPOSTA PELA SEADPREV ATRAVÉS DE SINDICÂNCIA RELACIONADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2016.

EXERCÍCIO: 2016.

DENUNCIANTE: AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP.

DENUNCIADO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 009/2023- GLM

Tratam os presentes autos de sobre Denúncia com Pedido de Liminar interposta pela empresa AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, em face da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí – SEADPREV, pleiteando a declaração de nulidade da penalidade imposta pela SEADPREV no âmbito da Sindicância instaurada (Processo nº 0002.007349/2021- 95), decorrente de irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/2016, cujo objeto foi o registro de preços para contratação de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados de natureza contínua.

O denunciante aduziu, em síntese, que em decorrência da Inspeção TC/019587/2018, na qual foi constatada a irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela ora denunciante no contexto do Pregão Eletrônico nº 18/2016 SEADPREV, a SEADPREV, após realização de Sindicância, aplicou sanção à empresa denunciante, nos seguintes termos: “aplicação do artigo 7º, da Lei 10.520/2002 e do item 21 do edital do Pregão 08/2016, ficando a empresa AÇÃO CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - ME impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, além do descredenciamento no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º dessa lei, pelo prazo de 05 (cinco) anos”.

De acordo com a denunciante, a sanção aplicada é nula, uma vez que vai de encontro às normas pátrias, devendo ser declarada sua nulidade e determinado novo exame do caso pela autoridade pública. Segundo a denunciante, o legislador graduou ou escalonou as sanções em razão da gravidade da falta ou falha cometida, bem como em razão dos prejuízos que foram impostos à Administração Pública.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao setor técnico para garantir a fiel instrução do processo, ocasião em que a DFAM produziu o relatório à peça 33 em que informou não ter sido encontrado nenhum documento que evidencie a decisão final tomada pela Administração Pública, aparentando, em uma primeira análise, que a partir do posicionamento da Comissão de Licitações a punição sugerida já começou a produzir efeitos, mesmo sem qualquer ratificação da gestora do órgão.

Ademais, constatou-se por meio de consulta pública ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (<https://tjpi.pje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>), que tramita perante o Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública o processo nº 0825650- 74.2021.8.18.0140, onde a empresa denunciante discute a nulidade do ato administrativo que aplicou a penalidade de impossibilidade de contratar com a Administração Pública. Assim, frisou-se que fora proferido sentença em 13/05/2022, julgando procedente a referida ação (peça 13), para declarar a desconstituição e nulidade do ato administrativo impugnado, ante a ausência de comprovação da irregularidade imputada à denunciante, anulando a decisão administrativa proferida pelo Estado do Piauí e permitindo à empresa participar de procedimentos licitatórios e demais atos; bem como, fora concedida tutela de urgência para determinar, de imediato, a produção de efeitos pela sentença prolatada.

Conforme atesta a certidão acostada à peça 30, não houve manifestação da gestora da SEADPREV.

Em relatório de contraditório (peça 33), destacou-se que o relatório preliminar deve ser convertido em relatório de instrução, tendo em vista a ausência de defesa. Além disso, o trabalho técnico destacou a perda do objeto do presente processo, **recomendando o arquivamento do feito**, uma vez que a questão já foi discutida pelo Poder Judiciário (ver peça 13).

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 22, em que opinou pela observância à proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 3, fl. 4, peça 33) pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo em razão da perda do objeto, haja vista a questão discutida já ter sido resolvida pelo Poder Judiciário do Piauí no âmbito do processo nº 0825650- 74.2021.8.18.0140, conforme exposto na peça 13 destes autos.

Ante o exposto, **DECIDO**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2023PD0005, Peça 36), pelo **Arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 01 de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/015217/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO

INTERESSADA: RAIMUNDA MARIA MARINHO DE MOURA E SEUS FILHOS MENORES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 008/2023 – GFI

Trata-se de **Ato de Retificação de Pensão**, concedida aos interessados **Raimunda Maria Marinho de Moura**, CPF nº 818.699.083-68; **Maria Eduarda Marinho de Moura** (nascida em 10/01/2002), CPF nº 082.102.373-06, e **Antonio Felipe Marinho de Moura Junior** (nascido em 16/04/2004), CPF nº 080.179.503-65, na condição de esposa e filhos menores do servidor **Antonio Felipe de Moura Filho**, CPF nº 143.223.038-70, no patente de 2º Sargento, Matrícula nº 0158909, lotado, quando na ativa, no 14º BPM/Oeiras da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 28/03/21, (certidão de óbito à fl. 09, peça 01).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1580/2022/PIAUIPREV (fl. 481, peça 01), datada de 14 de novembro de 2022, com efeitos retroativos a 28 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 220 (fl. 482, peça 01), datado de 22 de novembro de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.089,23 (Três mil, oitenta e nove reais e vinte e três centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (RS)
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART.1º, I, II, DA LEI Nº 7.321/18 E LEI Nº 7.713/2021	3.888,01
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	47,74
TOTAL		3.935,75

Cálculo da Reforma por Invalidez							
Tempo de contribuição e Demonstrativo das Cotas: 29 anos e 156 dias = 10741 / 365 = 29,427397		3.861,54					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivale a 50% do valor da aposentadoria)		3.861,54*50% = 1.930,77					
Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 3 dependente(s))		1.158,46					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		3.089,23					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR(R\$)
MARIA EDUARDA MARINHO DE MOURA	10/01/2002	Filha menor não emanc.	082.102.373-06	28/03/2021	10/01/2023	33,33	1.029,74
RAIMUNDA MARIA MARINHO DE MOURA	24/06/1970	Cônjuge	818.699.083-68	28/03/2021	VITALÍCIO	33,33	1.029,74
ANTONIO FELIPE MARINHO DE MOURA JUNIOR	16/04/2004	Filho menor não emanc.	080.179.503-65	28/03/2021	16/04/2025	33,33	1.029,74

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC 015503/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SILVA, CPF Nº. 306.758.633-68

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 020/2023 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SILVA, CPF Nº. 306.758.633-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, Matrícula Nº. 0195642, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC Nº. 47/2005. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº. 229, de 05-12-2022 (fls. 1.201).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023PA0030 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GP Nº. 1662/2022 - PIAUIPREV, de 25-11-2022 (fls. 1.200), concessiva da aposentadoria à requerente **Maria de Fátima Almeida Silva**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.245,06 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	R\$
A. Vencimento - de acordo com o art. 2º da Lei Nº. 6.856/16 c/c Lei Nº. 7.713/2021	1.221,06
VANTAGEM REMUNERATÓRIA (conforme LC Nº. 33/03)	
B. Gratificação Adicional - art. 65 da LC Nº. 13/94	24,00
C. TOTAL	1.245,06

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/015754/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR, RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, CPF Nº 239.995.003-87

INTERESSADOS: RAYSLAN MENDES CARVALHO, CPF Nº 082.284.403-67; RANNA LUIZA MENDES LIMA, CPF Nº 063.700.453-14, PROCESSO Nº 2022.07.0868P E RAFHAELLA MENDES CARVALHO, CPF Nº 082.284.493-13, PROCESSO 2022.07.0917P

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº. 023/2023 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **RAYSLAN MENDES CARVALHO**, CPF Nº **082.284.403-67**; **RANNA LUIZA MENDES LIMA**, CPF Nº **063.700.453-14**, **PROCESSO Nº 2022.07.0868P E RAFHAELLA MENDES CARVALHO**, CPF Nº **082.284.493-13**, **PROCESSO 2022.07.0917P**, na condição de filhos menores de 21 anos do servidor falecido Sr. **RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA FILHO**, CPF nº 239.995.003-87, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, Matrícula nº 0091588, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 26/05/2022 (certidão de óbito às fls. 1.11-2 e 3.10), com fundamento nos termos nos **art. 40, § 7º, da CF/88, com a redação da EC Nº 103/19 e art.52, § 1º e § 2º do ADCT da CE/89, acrescido EC Nº 54/19, c/c art. 121 e seguintes da LC Nº13/94 e art. 1º do DE Nº 16.450/16**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 237**, em **15/12/2022** (fl. 1.182-2. 193 e 3.59).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2023LA0022** (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1172/2022 – PIAUIPREV de 14/10/2022** (peça 2, fl. 186), concessório da pensão em favor de **RAYSLAN MENDES CARVALHO, RANNA LUIZA MENDES LIMA e RAFHAELLA MENDES CARVALHO** na condição de filhos menores de 21 anos do servidor falecido Sr. **Raimundo Mendes de Oliveira Filho** (Certidão de Óbito fls. 1.11-2 e 3.10), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$5.726,70(cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO (LC Nº 107/2008 C/C ART 5º DA LEI Nº 7767/2022 C/C LEI Nº 7713/21 E ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5376/2004)	7.158,38
TOTAL	7.158,38
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)	7.158,38*50% = 3.579,19
Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 3 dependentes)	2.147,51
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	5.726,70
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: RAPHAELLA MENDES DE CARVALHO; **DATA NASC.** 25/11/2006; **DEP:** FILHA MENOR NÃO EMANC; **CPF:** 082.284.493-13; **DATA INÍCIO:** 14/09/2022; **DATA FIM:** 25/11/2027; **% RATEIO:** 33,33; **VALOR (R\$):** 1.908,90.

NOME: RAYSLAN MENDES CARVALHO; **DATA NASC.** 22/08/2012; **DEP:** FILHO MENOR NÃO EMANC.; **CPF:** 082.284.403-67; **DATA INÍCIO:** 14/09/2022; **DATA FIM:** 22/08/2033; **% RATEIO:** 33,33; **VALOR (R\$):** 1.908,90.

NOME: RANNA LUIZA MENDES LIMA; **DATA NASC.** 13/02/2006; **DEP:** FILHA MENOR NÃO EMANC.; **CPF:** 063.700.453-14; **DATA INÍCIO:** 14/09/2022; **DATA FIM:** 13/02/2027; **% RATEIO:** 33,33; **VALOR (R\$):** 1.908,90.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14/09/2022.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/015666/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA, CPF: 349.255.973-53

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 024/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **MARIA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA**, CPF Nº 349.255.973-53, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SL, Nível I, Matrícula nº 0579718, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 229**, em **05/12/2022** (peça 1, fl. 155).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023RA0030 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 1692/2022 – PIAUÍPREV** (Peça 1, fl. 154), em **02/12/2022**, concessiva da aposentadoria à requerente **Maria Aparecida da Rocha Oliveira**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.088,17(quatro mil, oitenta e oito reais e dezessete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021).	R\$3.954,63
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$133,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.088,17

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/000215/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: MARIA IDARLIPS DE SOUSA, CPF Nº 157.929.778-10

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS-PI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 025/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **MARIA IDARLIPS DE SOUSA**, CPF nº 157.929.778-10, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “C”, Matrícula nº 1778, da Secretaria de Educação do

Município de Picos-PI, com fundamentação legal no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 23 e art. 29 da Lei Municipal nº 2.264/07 e art. 16 da LCM nº 3.153/22**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. nº 4.696**, em **10/11/22**, (peça 1, fl.31).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023JA0039 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 593/2022 - PICOSPREV** (Peça 1, fls. 29/30), em **08/11/2022**, concessiva da aposentadoria à requerente **Maria Idarlips de Sousa**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.148,99(sete mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO	R\$
A. Salário Base , de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	4.999,30
B. Progressão, Nível II (10%), de acordo com o Art. 37º, da Lei nº 2.292, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos-PI.	499,93
C. Anuênio , de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	1.099,84
D. Regência, Gratificação de Regência Classe (10%), de acordo com o Art. 2º, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação.	549,92
TOTAL NA ATIVIDADE	7.148,99
CÁLCULO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	
5ª. Regra – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Art. 6º da EC nº 41/2003	
Proporcionalidade	100%
Teto do Benefício	7.148,99
Valor Proporcional	7.148,99
Valor do Benefício	7.148,99

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/013894/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): RITA DE CÁSSIA MOURA LEAL, CPF nº 096.726.133-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 21/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora Sra. **RITA DE CÁSSIA MOURA LEAL, CPF nº 096.726.133-34**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0220370, lotada no Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, Edição nº 190, em 04/10/2022 (fls. 237 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 0941/2022 – PIAUIPREV, de 18 de setembro de 2022 (fls. 235, peça nº 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais **no valor de R\$ 5.866,71 (Cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$1.904,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	ART. 5º E 6º DA LEI Nº 5.591/2006	R\$33,26
TRIÊNIO	ART. 5º E 6º DA LEI Nº 5.591/06	R\$23,95

VPNI -- VANTAGEM PESSOAL	PARECER PGE/PP Nº 647/2019	R\$3.904,52
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.866,71

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de Janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015557/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDA DE MARILAC VIEIRA MARIANO, CPF nº 393.194.311-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 22/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sra. **RAIMUNDA DE MARILAC VIEIRA MARIANO, CPF nº 393.194.311-91**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 14208, vinculada ao município de Parnaíba-PI, com fundamento art. 40, III, alínea “a” da CF/88, com redação dada pelo art. 6º da EC nº 41/2003 e do art. 39 e incisos da Lei 2.192 de 2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Ano XXIV, em 23/05/2022 (fls. 52 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA nº 699/2022, de 20 de maio de 2022 (fls. 50, peça nº 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais **no valor de R\$ 1.212,00 (Mil e duzentos e doze reais)**, conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 26/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2560 de 09/06/2010.....	R\$	1.212,00
B.	TOTAL	R\$	1.212,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de Janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006745/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MANOEL AGOSTINHO DE CASTRO MENESES, CPF Nº 217.231.413-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 23/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida ao servidor Sr. **MANOEL AGOSTINHO DE CASTRO MENESES, CPF Nº 217.231.413-72**, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, nível PL/ATL, matrícula nº 1002, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 175, em 16/09/2020 (fls. 70 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 05) com o parecer ministerial (peça nº 06), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL o ATO DA MESA Nº 105/2020**, de 11 de agosto de 2020 (fls. 64, peça nº 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais **no valor de R\$ 5.913,09 (Cinco mil e novecentos e treze reais e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salário Base	Cargo PL/ATL-P, Assessor Técnico Legislativo – P. Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.....	R\$ 3.164,62
Vantagem Pessoal	Com fundamento no art.11 e art.26 da Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.....	R\$ 1.802,17
GDF-Gratificação de Desempenho Funcional	Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art.25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.....	R\$ 946,30
REMUNERAÇÃO INTEGRAL		R\$ 5.913,09
TOTAL DOS PROVENTOS		R\$ 5.913,09

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de Janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000207/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO(A): MARIA DOS REMÉDIOS BARBOSA LEAL ROCHA, CPF Nº 240.853.083- 00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 24/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora Sr.^a **MARIA DOS REMÉDIOS BARBOSA LEAL ROCHA, CPF nº 240.853.083- 00**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, matrícula nº 1773, lotada na Secretaria de Educação do Município de Picos-PI, com base no **art. 23 c/c art. 29 da lei 2.264/2007, que dispõe sobre o RPPS de Picos-PI, e no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano XX, datada de 06.06.2022, edição IVDLXXXVIII (fls. 30 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 378/2022, datada de 01/06/2022 (fls. 28/29, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais **no valor de R\$ 7.148,99 (Sete mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A. Salário – base , de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$ 4.999,30
B. Progressão, Nível II (10%) , de acordo com o Art. 37º, da Lei nº 2.292, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos.	R\$ 499,93
C. Anuênio , de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$ 1.099,84
D. Regência, Gratificação de Regência Classe (10%) , de acordo com o Art. 2º, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos Servidores Públicos efetivos do Magistério da Educação.	R\$ 549,92
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 7.148,99

CÁLCULO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

5ª Regra – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição		
Art. 6º da EC nº 41/2003		
Proporcionalidade		100%
Teto do Benefício	R\$	7.148,99
Valor Proporcional	R\$	7.148,99
Valor do Benefício	R\$	7.148,99

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de Janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): HELENA XAVIER DE OLIVEIRA, CPF Nº 451.398.223-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 25/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sr.^a **HELENA XAVIER DE OLIVEIRA**, CPF nº 451.398.223-34, ocupante do cargo de Professora 1º ao 5º ano, Classe “C”, Nível VII, 40 horas, matrícula nº 731-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí, com base no **art. 6º e art. 7º EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005 e art. 39 da Lei Municipal nº 1.277/2018**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, de 03/11/22 (fls. 41 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 92/2022, de 01/11/2022 (fls. 40, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais **no valor de R\$ 6.271,52 (Seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.308/2020	R\$ 6.271,52
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 6.271,52
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 6.271,52

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de Janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000020/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIA ELIENNE RODRIGUES PAIXÃO, CPF Nº 374.904.003-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 26/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sra. **ANTONIA ELIENNE RODRIGUES PAIXÃO, CPF nº 374.904.003-68**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência “C5”, matrícula nº 027019, vinculada à Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, com fundamento no arts. 6º e 7º da EC 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município, nº 3.399, em 23/11/2022 (fls. 81 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 1.471/2022, de 16 de novembro de 2022 (fls. 74, peça nº 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais **no valor de R\$ 1.790,03 (Mil e setecentos e noventa reais e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS
SERVIDOR (A): ANTONIA ELIENNE RODRIGUES PAIXÃO
CARGO: Assistente Técnico Administrativo
ESPECIALIDADE: Atendente
LOTAÇÃO: IPMT/FMS
MATRÍCULA: 027019
REFERÊNCIA: “C5”
CPF: 374.904.003-68

*Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022.....	R\$ 1.538,03
* Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022.....	R\$ 252,00
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 1.790,03

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de Janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000131/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): CARLOS AUGUSTO MOURA FÉ, CPF Nº 133.903.173-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 27/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedida ao servidor Sr. **CARLOS AUGUSTO MOURA FÉ**, CPF nº 133.903.173-68, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial do Grupo Ocupacional de Nível Superior, 20h, Classe III, Padrão E, matrícula nº: 0188433, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com o Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 235, em 13/12/2022 (fls. 159 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 1696/2022 – PIAUIPREV, de 02 de dezembro de 2022 (fls. 158, peça nº 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais **no valor de R\$ 13.226,00 (Treze mil, duzentos e vinte e seis reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C LEI Nº 7.713/2021 C/C LEI Nº 7.770/2022	R\$13.181,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$45,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$13.226,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de Janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015752/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): DIOGO VELOSO DE SOUZA PROCÓPIO, CPF Nº. 021.760.443-98

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 28/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor do Sr. **DIOGO VELOSO DE SOUZA PROCÓPIO**, CPF nº. **021.760.443-98** na condição de cônjuge da Sra. **WANA SARA CAVALCANTE HENRIQUE**, CPF nº 910.333.813-49, ocupante do cargo de Pedagogo, Classe “C”, nível II, matrícula nº 0051253, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC), falecido em 04/02/2022, com fulcro art. 12, 15, 17 e 21 da LM nº 5.686/2021, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial do Município, nº 3.399, de 23 de novembro de 2022 (fl. 70-71 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 1450/2022, datada de 14 de novembro de 2022 (fls. 62-63, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 1.993,68 (Mil e novecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: DIOGO VELOSO DE SOUZA PROCÓPIO	
CATEGORIA: Cônjuge	
RG: 2.193.519 SSP PI	
CPF: 021.760.443-98	
SEGURADO (A) FALECIDO (A): WANA CAVALCANTE HENRIQUE	
CARGO: Pedagogo	
ESPECIALIDADE: CLASSE “C”	
LOTAÇÃO: SEMEC	
MATRÍCULA: 0051253	
NÍVEL: “II”	
CPF: 910.333.813-49	
<i>Remuneração do Cargo Efetivo</i>	
Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2021 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022).....	R\$ 4.727,79
Gratificação de Titulação , de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022.....	R\$ 945,55

Gratificação de Incentivo Operacional – GIO , de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal nº 2972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022.....	RS 1.003,38
TOTAL.....	RS 6.676,72
Proventos caso a servidora fosse se aposentar por incapacidade permanente - art. 6º, §4 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Remuneração do Cargo Efetivo	RS 6.676,72
Valor da média das contribuições	RS 5.538,03
5.538,03 x 60%	RS 3.322,81
Total	RS 3.322,81
Proventos de pensão, nos termos do art. 15 da lei Municipal nº 5.686/2021	
Proventos.....	RS 3.322,81
3.322,81 x 100%	RS 3.322,81
3.322,81 x 50% + 10%	RS 1.993,68
TOTAL	RS 1.993,68
----- FEVEREIRO/2022 ----- (proporcional à data do óbito 04.02.2022)	
<i>(um mil, setecentos e oitenta reais e sete centavos)</i>	
Proventos de Pensão, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	RS 1.780,07
----- MARÇO A MAIO /2022 -----	
<i>(um mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos)</i>	
Proventos de Pensão, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	RS 1.993,68
TOTAL	RS 1.993,68

PROCESSO: TC/015568/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF Nº 099.719.043-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 29/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor do **Sr. BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, sob o CPF nº 099.719.043-49**, na condição de cônjuge da segurada **ANTÔNIA BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço - Zeladora, padrão D, Classe I, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, matrícula nº 0603805, falecida em 19/04/2022, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 235, de 13 de dezembro de 2022 (fl. 146 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1579/2022/PIAUIPREV, datada de 14 de novembro de 2022 (fls. 142, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão a requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **RS 1.212,00 (Mil duzentos e doze reais)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC nº 71/06, art. 25 c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021	1.014,12
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL - .	CF/1988, art. 7º, inciso IV.	162,38

A portaria retroage seus efeitos a data de 08/09/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	LC nº 13/94, art. 65.	35,50					
TOTAL		1.212,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)		1.212,00					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.212,00					
RATEIO DAS COTAS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS	25/12/1941	Cônjuge	099.719.043-49	19/04/2022	VITALÍCIO	100,00	1.212,00

A portaria retroage seus efeitos a data de 19/04/2022.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012869/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTONIA FARIAS DOS SANTOS SOUSA, CPF nº 439.777.823-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 30/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor da **Sra. ANTONIA FARIAS DOS SANTOS SOUSA, CPF nº 439.777.823-04**, na qualidade de cônjuge do segurado falecido, Sr. **ANASTACIO FRANCISCO DE SOUSA, CPF nº 159.459.873-87**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços - Zelador, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, matrícula

nº 0642410, falecido em 16/07/2020, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 175, de 13 de dezembro de 2022 (fl. 223 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0828/2022/PIAUIPREV, datada de 18 de julho de 2022 (fls. 216, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão a requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 365,07 (Trezentos e sessenta e cinco reais e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
PROVENTOS .	art. 1º da Lei10887/04 e art. 62 da O.N n] 02/09	608,45					
TOTAL		608,45					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		608,45 * 50% = 304,23					
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		7.087,22					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		60,85					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		365,07					
RATEIO DAS COTAS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANTONIA FARIAS DOS SANTOS SOUSA	05/07/1954	Cônjuge	439.777.823-04	15/02/2022	VITALÍCIO	100,00	365,07

A portaria retroage seus efeitos a data de 15/02/2022.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015442/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): IDALINA BEZERRA DA SILVA, CPF Nº 823.126.213-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 31/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sra. **IDALINA BEZERRA DA SILVA, CPF nº 823.126.213-04**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 25-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Passagem Franca - PI, com fundamento no art. 19 da Lei Municipal nº 128/2015, sendo os proventos calculados com base no art. 1º, parágrafos 1º ao 5º da lei Federal nº 10.887/04 (sem paridade), para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial das Prefeituras, Edição 268, Ano II, em 08/07/2022 (fls. 43 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 034/2022-PASSAGEM FRANCA-PREV**, de 30 de junho de 2022 (fls. 42, peça nº 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais **no valor de R\$ 1.212,00 (Mil e duzentos e doze reais)**, conforme discriminação abaixo:

Salário Base	R\$ 1.212,00
Art. 35 da Lei 068/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Passagem Franca-PI)	
Quinquênio 2	R\$ 121,20
Art. 56 da Lei 068/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Passagem Franca-PI)	
TOTAL DOS PROVENTOS	1.333,20
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 - Cálculo pela Média	R\$ 1.242,29
PROPORCIONALIDADE 82,07%	R\$1.019,55
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 1.212,00
(Valor ajustado ao salário mínimo vigente)	

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015614/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ DA FONSECA, CPF Nº. 735.261.183- 53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 32/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor da Sra. **MARIA JOSÉ DA FONSECA, CPF nº. 735.261.183- 53**, na condição de cônjuge do Sr. **MATEUS RODRIGUES NEPOMUCENO, CPF nº 160.909.343-72**, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Vigia (Agente Operacional de Serviços, padrão “E”, classe III, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº

0016195, falecido em 22.04.2022, nos termos do art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e o art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c o art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 235, de 13 de dezembro de 2022 (fl. 140 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1602/2022/PIAUIPREV, datada de 18 de novembro de 2022 (fls. 131, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão a requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 1.212,00 (Mil e duzentos e doze reais)**, conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021	1.333,20
VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	125,20
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	36,00
TOTAL		1.494,40
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título	VALOR	
Valor Médio Apurado	(447.823,03 / 330) = 1.357,04	
Tempo de Contribuição	12623 (34 Anos, 7 Meses e 3 Dias)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
Valor médio apurado*60%+2%--> Valor do provento apurado		
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00		
*6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos		
Valor do provento apurado	1.194,20	
Complemento Constitucional	17,80	
Valor do provento*	1.212,00	
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título	Valor	

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)							1.212,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))							121,20
Complemento Constitucional							484,80
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							1.212,00
RATEIO DAS COTAS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA JOSE DA FONSECA	15/08/1963	Cônjuge	735.261.183-53	22/04/2022	VITALÍCIO	100,00	1.212,00

A portaria retroage seus efeitos a data de 22/04/2022.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/015704/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: IOLETE DOS ANJOS SOUSA MENDES

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 016/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com proventos calculados pela média aritmética, concedida a **IOLETE DOS ANJOS SOUSA MENDES**, CPF nº 066.407.613-00, ocupante do cargo de Dentista, matrícula nº 35-1, vinculada à Secretaria municipal de Saúde de Brasileira-PI, com fundamento nos art. 18, §1º da lei municipal 147/2014 e no art. 1º da EC 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do

formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 086/2022, datada de 04.08.2022 (fls. 1.3), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XX, de 05.08.2022**, edição **IVDCXXXI (fls. 1.4)**, concessiva da aposentadoria por invalidez ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
SALÁRIO BASE	R\$ 1.550,00
TOTAL DOS PROVENTOS EM ATIVIDADE	R\$ 1.550,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS – VALOR A RECEBER POR MÉDIA ARITMÉTICA	
MÉDIA DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES = 76 CONTRIBUIÇÕES	R\$ 2.753, 78
PROVENTOS PROPORCIONAIS – 28,71%	R\$ 753,53
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 1.212,00 (UM MIL E DUZENTOS E DOZE REAIS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de janeiro de 2023.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO TC/013983/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

INTERESSADA: IRANI MESQUITA AMORIM GOMES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 017/2022 – GJV

Trata-se de **ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais e garantida a paridade, concedida à servidora **IRANI MESQUITA AMORIM GOMES**, portadora do CPF nº 152.140.283-34, referente ao cargo de Odontóloga, especialidade Cirurgiã Dentista, Referência “C3”, vinculada à Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI-FMS, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC 47/2005.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 935/2022 (fls. 1.72/73) devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios - Ano 2022 – nº 3.324, datada de 29.07.2022 (fls. 1.79)**, revisora da aposentadoria por idade e tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 7.943,19
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 7.943,19 (SETE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de janeiro de 2023.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO TC/015574/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LUCIANA DA COSTA COELHO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 019/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à **LUCIANA DA COSTA COELHO**, CPF nº 591.814.783-72, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível VIII, Matrícula nº 11117, da Prefeitura de Parnaíba-PI, com

fundamento nos art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 e art. 39, § 1º e incisos da Lei nº 2.192/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 763/22, às fls. 1.26 a 1.27, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 3.152, em 23/06/22 (fls. 1.28)**, concessiva da aposentadoria por idade tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 7.153,66
GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO	R\$ 1.073,05
GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA	R\$ 1.430,73
TOTAL	R\$ 9.657,44 (NOVE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de janeiro de 2023.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO: TC N.º 014.477/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2023 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS LTDA

REPRESENTADOS: SR. ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

FOCO SMART LTDA CNPJ: 26.807.519/0001-70

ADVOGADO: DR.ª JAMYLLLE DE MELO MOTA – OAB/PI N.º 13.229 REPRESENTANDO O DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 13)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Diário Oficial dos Municípios, em face da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 022/2022, cujo objeto é a contratação de empresa (diário oficial) para a prestação dos serviços de publicação e impressão de diário oficial, estabelecidas no Estado do Piauí, com disponibilização via eletrônica, amplo acesso ao formato digital, com disponibilização de senha e login, para atender necessidades da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, no valor estimado de R\$ 42.924,76 (Quarenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos).

2. Segundo narrou o representante, a empresa contratada pelo município não tem aptidão técnica para executar a atividade objeto do pregão, em virtude da não comprovação de habilitação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme preleciona o art. 1º da Instrução Normativa 03/2018 do TCE-PI.

3. Ao final, requereu:

a) a concessão de liminar a fim de determinar que o Município de São Francisco do Piauí se abstenha de publicar em órgão de imprensa oficial próprio ou contratar associação ou empresa de personalidade jurídica de direito privado para realização de publicação de atos oficiais ou de impressão dos mesmos, em órgão/empresa não devidamente habilitado pelo TCE, em estrita obediência aos comandos externados pela Instrução Normativa n.º 03/2018, sob pena de nulidade absoluta; e,

b) no mérito, a procedência da representação, com a consequente anulação dos atos oriundos do Pregão Eletrônico n.º 022/2022 e de todos os atos subsequentes.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a presente representação apresenta pouca materialidade, desacompanhada de indício de comprovação da prática do suposto ilícito administrativo narrado na peça denunciatória.

7. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente representação e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

8. Publique-se.

9. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para as providências necessárias.

Teresina (PI), 31 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 015.352/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2023 – ACD

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEL: SR. GEDERLÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 015.751/2017 (INSPEÇÃO)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão materializada no Acórdão n.º 2.144/20, proferido nos autos do TC n.º 015.751/2017, no qual o Plenário desta Corte de Contas decidiu nos seguintes termos:

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao atual Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, que, **no prazo de 90 (noventa) dias, comprove perante esta Corte de Contas a adoção de medidas com vistas à substituição das contratações precárias e diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada através de concurso público** (art. 37, II, CF), ou, em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, por processo seletivo simplificado (art. 37, IX, CF) ou, ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, através da contratação de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei Federal n.º 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia, moralidade e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal. Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar, em relação ao item anterior, que eventual concurso público para provimento efetivo de pessoal deverá ser precedido da devida revisão da legislação municipal criadora de cargos efetivos, de forma que haja previsão legal tanto para as vagas atualmente ocupadas, como para aquelas a serem providas por novo certame. (grifos nossos).

2. Notificado em duas oportunidades (Pç. 1, fls. 6 e 9), o gestor municipal manteve-se inerte.

3. É o relatório, passo a decidir.

4. Perante o desinteresse do gestor em comprovar o cumprimento da referida decisão, e considerando, ainda, a indispensabilidade da verificação de adoção das medidas necessárias à substituição das contratações precárias e diretas de pessoal para o encerramento do processo de fiscalização, impõe-se a aplicação de penalidade em obediência à legislação vigente.

5. Ante o exposto, determino:

a) a aplicação de multa de 200 UFRs/PI ao Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira, já qualificado nos autos, em razão do não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou determinação do Tribunal, nos termos do art. 206, inciso IV do RI TCE/PI c/c art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09;

b) a notificação do Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, para que comprove o cumprimento do Acórdão n.º 2.144/20, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias úteis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, sob pena de aplicação de outras penalidades.

6. Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

7. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 015.708/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2023 – AG

ASSUNTO: PEDIDO DE RETRATAÇÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 664/2022-SPL, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO N.º 227, DE 12.12.2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

AGRAVANTE: BELAZARTE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO: DR. DOMINGOS MARCELLO DE CARVALHO BRITO JÚNIOR – OAB/PI N.º 21.507 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 04)

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 012.885/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 012.433/2022 (REPRESENTAÇÃO)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Recurso de Agravo TC n.º 015.708/2022, por meio do qual se requer a reforma do Acórdão n.º 664/2022-SPL, publicado no Diário Eletrônico n.º 227, de 12.12.2022, o qual determinou a *imediate suspensão do Pregão Eletrônico n.º 20/2022 da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio*, até decisão final de mérito do processo TC n.º 012.433/2022 – Representação.

2. O agravante alegou, em síntese:

- a) inicialmente, a decisão agravada violou o direito ao contraditório e ampla defesa por, tendo conhecimento da contratação da recorrente e dos efeitos diretos a serem por esta suportados em decorrência da decisão, não lhe facultou a apresentação de defesa;
- b) a medida adotada tem sério potencial de causar prejuízo indevido e insuportável à recorrente, que continua contratualmente obrigada a prestar serviços ao Município, sem poder receber pelos serviços prestados, incorrendo em violação o direito de propriedade da recorrente;
- c) a decisão sujeita a grave e direto risco a subsistência de trabalhadores alocados pela recorrente para atender ao contrato firmado com a SEMEC, pois, caso prolongue-se a discussão instaurada na representação sem sustação dos efeitos da decisão, restará impossível à recorrente manter em dias suas obrigações com tais obreiros;
- d) a medida imposta põe em risco a continuidade de serviços públicos essenciais especializados em diversas áreas da administração pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência;
- e) o edital deve ser interpretado sem que haja violação do direito subjetivo dos licitantes que se submeteram ao certame em análise das regras publicadas, considerando-as estáveis e iguais para todos;
- f) a decisão se escorou em argumentos levianos e dissociados da realidade, ao, por exemplo, considerar, incorreta aplicação da lei no que tange à autenticação de documentos, e aponta erroneamente que não poderia ser cobrado plano de gerenciamento de risco e que houve frustração do caráter competitivo da licitação.

3. Após, requereu o recebimento do recurso e a reforma da decisão cautelar.

4. Autuado, o processo foi encaminhado ao gabinete do prolator da decisão agravada para o exercício do juízo de retratação.

5. Brevemente relatado, passo a decidir.

6. *Ab initio*, rejeito a preliminar arguida pela defesa relativa a violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que a agravante foi regularmente citada nos autos do processo principal (pç.º 30, do TC n.º 012.433/2022). Ademais, a adoção de medida cautelar sem prévia oitiva da parte é legalmente prevista nas situações de urgência, fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos o art. 87 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

7. No mérito, não é possível o juízo monocrático de retratação, uma vez que a decisão agravada foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas, na Sessão Plenária Ordinária n.º 038, de 01.12.2022. Assim, o referido provimento fiscalizador somente poderá ser alterado por decisão daquele órgão de deliberação, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas em caso análogo.

8. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 068/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 001/2023- DGP, protocolado sob o nº 100196/2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica divulgado o calendário de pagamento de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para o exercício de 2023.

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DO TCE-PI**Exercício de 2023**

Ord	Mês	Dia do Crédito	Dia Semana	Observação
01	Janeiro	16/01/2023	Segunda-feira	
02	Fevereiro	16/02/2023	Quinta-feira	
03	Fevereiro	16/02/2023	Quinta-feira	Antecipação da Gratificação Natalina
03	Março	16/03/2023	Quinta-feira	
04	Abril	17/04/2023	Segunda-feira	
05	Maio	16/05/2023	Terça-feira	
06	Junho	16/06/2023	Sexta-feira	
07	Julho	17/07/2023	Segunda-feira	
08	Agosto	16/08/2023	Quarta-feira	

09	Setembro	18/09/2023	Segunda-feira	
10	Outubro	16/10/2023	Segunda-feira	
11	Novembro	16/11/2023	Quinta-feira	
12	Dezembro	18/12/2023	Quinta-feira	
13	Parcela Final da Gratif. Natalina (13º Salário)	18/12/2023	Segunda-feira	Parcela Final e Pensões Alimentícias.

Art. 2º. Os ajustes serão processados preferencialmente em Folha Complementar a paga no último dia útil do mês na busca o enquadramento do ajuste na respectiva competência.

Art.3º. Autorizar a ampla divulgação pela Comunicação Social da Chefia de Gabinete da Presidência e por outros meios de acesso do servidor.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENENDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 076/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o Memorando nº 04/2023 do Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, protocolado sob o Processo SEI nº 1005551/2023,

RESOLVE:

Exonerar os servidores abaixo discriminados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de fevereiro de 2023, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Nome	Cargo	Símbolo	Matrícula
Sandro José Quaresma Araújo	Assessor de Controle Externo de Gab. De Conselheiro	TC-DAS-09	97.729
Luzia Gomes da Silva	Assessor de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-08	97.320
Caio Fernando Nascimento de Almeida	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-07	97.384
Ribamar Bruno Coelho Uchoa	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-07	97.684
Rodrigo Parentes Fortes Ferraz	Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-06	97.997
Rosineide Castro dos Santos Solano Nogueira	Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-06	98.287
Luís Felipe Dias e Silva	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-03	98.199
Júlio Cesar Carvalho Gomes	Auxiliar de Administração	TC-DAS-02	98.265
Pollyana de Carvalho Lima	Auxiliar de Operação	TC-DAS-01	98.299
José Carlos Gonçalves Sousa	Auxiliar de Operação	TC-DAS-01	97.438

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 077/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o memorando nº 04/2023 da Divisão de Patrimônio e Logística – DPL, protocolado sob o Processo SEI nº 100165/2023,

RESOLVE:

Alterar a informação constante na Portaria Nº 086/2022, de 10 de fevereiro de 2022, publicada no DOe nº 29/2022, p. 3, referente a designação de Administradores e Usuários Gerais do Sistema de Gestão Patrimonial (ALPA), de acordo com sugestões indicadas abaixo:

Caso Anterior:

Conta Patrimonial	Titular	Matricula	Suplente	Matrícula	Perfil
SA/DPL/SCP R	Rinaldo Alves de Araújo	02153-9	Yngrid Femandes Nogueira de Sousa	98.724	Administrador

Novo cenário:

Conta Patrimonial	Titular	Matricula	Suplente	Matrícula	Perfil
SA/DPL/SCP R	Rinaldo Alves de Araújo	02153-9	Leonardo Canuto Bezerra	98.789	Administrador

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de fevereiro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI.

PORTARIA Nº 078/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE/PI nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100165/2023.

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 1.014/2022 de 16/12/2022, publicada no DOe TCE-PI nº 231/2022, p. 120 .

Art. 2º Designar os Membros/Servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Inventário de Bens Permanentes desta Corte de Contas, para o exercício financeiro de 2023, com o prazo de conclusão dos trabalhos até 28 de fevereiro de 2023 (art. 6º, II, da Instrução Normativa nº 08/18).

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
Leonardo Canuto Bezerra	Presidente	98.789
Rinaldo Alves de Araújo	Membro	02.153
Luziene da Silva Louzeiro	Membro	96.610
Carlos Alberto da Silvad	Membro	02.068
José Augusto Bento da Silva Filho	Membro	98.386
Laécio Silva de Morais (Informática)	Membro	97.403
Armando Diego Saraiva de Oliveira	Membro	98.717

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI.

PORTARIA Nº 079/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

1º - Designar os abaixo relacionados, para compor a Comissão de Ética dos servidores desta Corte de Contas.

TITULARES	MATRICULA
Aline de Oliveira Pierot Leal	97.689
Arthur Rosa Ribeiro Cunha	98.496
Ramon Patrese Veloso e Silva	98.397
SUPLENTES	
Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro	98.312
Enio César Dias Barrense	97.865
Rosemary Capuchu da Costa	02.062

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 064/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 080/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (membros) desta Corte de Contas, a contar da presente data, os abaixo elencados:

TITULARES	FUNÇÃO
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva	Presidente
Consª Flora Izabel Nobre Rodrigues	Membro
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras	Membro
SUPLENTE	
Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias	Membro

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 063/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 081/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o Memorando nº 04/2023 do Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, protocolado sob o nº 1005551/2023,

RESOLVE:

Nomear os abaixo relacionados para exercerem cargo em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01/02/2023, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, arts. 18 e 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Nome	Cargo	Símbolo
Renata Costa Basílio Steiner	Assessor de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-08
Antônia Regiane Viana de Moraes	Assistente de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-07
Mirtes Amorim Ribeiro	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-07
Joellen Marisa Maria Lopes de Andrade	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-03
Christianne de Sousa Leandro Melo	Auxiliar de Administração	TC-DAS-02
Samuel Sousa Amorim	Auxiliar de Operação	TC-DAS-01

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 082/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (servidores) desta Corte de Contas, a contar da presente data:

TITULARES	MATRÍCULA
José Pereira Liberato	96.565
Gilson Soares de Araújo	98.091
Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	97.185
SUPLENTE	
Aline de Oliveira Pierot Leal	97.689
Raimundo Álvares Rocha	96.679
Elbert Silva Luz Alvarenga	97.452

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 061/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 083/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Art. 1º - Designar os abaixo relacionados, para compor a Comissão de Ética dos Membros desta Corte de Contas.

TITULARES	MATRICULA
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva	96.449
Cons ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	96.503
Cons. Jackson Nobre Veras	96.649
SUPLENTE	
Cons. Kleber Dantas Eulálio	98.009

2º - Fica revogada a Portaria nº 065/2021.

3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2021

PROCESSO SEI 102724/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: a) a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 02/2021, com fundamento no art.57, II, §2º, da Lei nº 8.666/93 c/c com o art. 51 da IN nº 05/2017 do MPOG.

b) Alteração contratual, em virtude da supressão dos itens 1 e 2 do Contrato nº 02/2021/TCE-PI, equivalente a 48,32% (quarenta e oito vírgula trinta e dois por cento) do valor inicialmente contratado.

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do referido Contrato fica prorrogada da seguinte forma:

. Os itens 1 e 2, serão prorrogados do dia 1º de fevereiro de 2023 a 1º de março de 2023, em virtude de acordo firmado entre os contratantes.

. Os itens 3 e 4, serão prorrogados do dia 1º de fevereiro de 2023 a 1º de fevereiro de 2024.

SUPRESSÃO: Pelo presente termo aditivo, fica suprimido, a partir do dia 2 de março de 2023, os postos de Bombeiro Hidráulico e Eletricista Predial.

A presente supressão equivale ao valor mensal de R\$ 7.718,43, computando 11 (onze) meses (março/2023 a fevereiro/2024) resulta em R\$ 84.902,73 (oitenta e quatro mil e novecentos e setenta e três centavos) que corresponde a uma supressão de 48,32% (quarenta e oito vírgula trinta e dois por cento) do valor inicial atualizado do Contrato nº 02/2021.

VALOR: O valor total do presente termo aditivo é de R\$ 90.797,55 (noventa mil setecentos e noventa e sete reais cinquenta e cinco centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação: Classificação Programática 02101.01.032.0017.4121, Natureza da Despesa: 33.90.37.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93.

ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2023.

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO SEI 102954/2022

A Divisão de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí NOTIFICA a empresa FORTEL FORTALEZA COMUNICAÇÃO S.A., (CNPJ:06.809.941/0001-57), para apresentar defesa, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis em relação ao atraso na execução do Contrato nº 14/2022/TCE-PI, conforme prazo estabelecido na Cláusula 7.2, ficando os autos do processo em epígrafe à disposição para vista e fornecimento de cópias de documentos.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Mat. 02062-1

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2023NE00076

PROCESSO SEI 100326/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ATHOS MED SERVICOS EM SAUDE LTDA. (CNPJ: 19.480.050/0001-41);

OBJETO: Atender elaboração do LTCAT - Laudo técnico das condições ambientais de trabalhos dos servidores do TCE-PI, conforme dispensa de licitação nº 02/2023.

VALOR: R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 2500 - Gestão de Pessoas; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 2 de fevereiro de 2023.

Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA) 08/02/2023
(QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 003/2023**

**CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

DENÚNCIA

TC/019787/2015

**DENUNCIA CONTRA A P. M. DE COCAL, EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2015**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE COCAL Objeto: Alega supostas irregularidades na Administração Municipal de Cocal-PI, exercício financeiro de 2015, em relação a procedimentos licitatórios e à execução de contratos de obras públicas. Dados complementares: Denunciado: Rubens de Sousa Vieira (Prefeito). Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (peça 20, fls. 15, pelo denunciado) ; Geraldo de Holanda Gonçalves Filho (OAB/PI nº 17.824) (peça 73, pelo representante da empresa DELMAR CONSTRUÇÕES EIREPI EPP) ; Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (protocolo nº 000993/2023, pelo denunciado)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016800/2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Monique de Menezes Urra (Secretária). Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE CONCESSOES E PARCERIAS DE TERESINA. **INTERESSADO: MONIQUE DE MENEZES URRÁ - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))**. Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE CONCESSOES E PARCERIAS DE TERESINA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009083/2020

**DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE SEBASTIÃO LEAL - EXER-
CÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO LEAL Objeto: Versa sobre possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2020, no tocante a processo licitatório para compra de peças para manutenção dos veículos utilizados pela prefeitura e suas secretarias (peça 1). Dados complementares: Denunciado(s): Ângelo Pereira de Sousa (Ex-Prefeito), Lorena Carvalho Veloso (Presidente da CPL) e Andréia Alves de Sousa (Ordenadora de Despesa da Prefeitura). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 15, fls. 14, pelo ex- prefeito) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (sem procuração, pela Presidente da CPL) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (sem procuração, pela Ordenadora de Despesa da Prefeitura)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005695/2021

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE JOSE DE FREITAS -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS. Objeto: Representação para aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança. Dados complementares: OBS: Retornam os autos à pauta após pedido de vista da Consa. Waltânia Leal, consoante Decisão nº 687/2022 (peça 39). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Josiel Batista da Costa (Ex-Prefeito).

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022078/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Wellington Carlos Silva (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA. **INTERESSADO: WELINGTON CARLOS SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outro (peça 25, fls. 34).

INTERESSADO: MARCONE RODRIGUES CARVALHO - FUNDEB(GESTOR(A)). Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SANTO ANTONIO DE LISBOA. Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outro (peça 25, fls. 35). **INTERESSADO: PRISCILA GRAZIELA LEAL SILVA - FMS (GESTOR (A))**. Sub-unidade Gestora: FMS DE SANTO ANTONIO DE LISBOA. Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outro (sem procuração). **INTERESSADO: MARCIANA REGINA ROCHA SILVA - FMAS (GESTOR(A))**. Sub-unidade Gestora: FMAS DE SANTO ANTONIO DE LISBOA. Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outro (sem procuração). **INTERESSADO: MONYQUE TERESA BATISTA MOURA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA. Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outro (sem procuração)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004213/2022

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA DE
ALTO LONGA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: CAMARA DE ALTO LONGA pela Ordenadora de Despesa da Prefeitura). Objeto: Notícia suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Francisco Quirino da Rocha Neto (Presidente da Câmara Municipal).

TC/014731/2020

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SANTA FILOMENA
- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA. Objeto: Notícia suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Carlos Augusto de Araújo Braga (Prefeito). Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) e outros (peça 27, fls. 01, pelo representado)

TOTAL DE PROCESSOS - 07 (SETE)